

PARECER JURÍDICO

Ementa. Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 065/2025, originada do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2025, Processo Administrativo nº 056/2025 (Prefeitura Municipal de Maracaçumé através da Secretaria Municipal de Saúde), que tem por objeto a aquisição de uma ambulância tipo A – simples remoção 4x4, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaituba /PA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Contratação acerca da viabilidade jurídica para a contratação da empresa WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.936.530/0001-07, por meio da Adesão nº 004/2026 (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 065/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2025 (Prefeitura Municipal de Maracaçumé através da Secretaria Municipal de Saúde), para aquisição de uma ambulância tipo A – simples remoção 4x4, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaituba/PA.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Memo./SEMSA nº 74/2026; Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Pesquisa de Preços que demonstram a vantajosidade da adesão a Ata; Ata de Registro de Preços nº 065/2025, Pregão eletrônico SRP nº 027/2025; Ata de realização do pregão eletrônico nº 027/2025 – processo licitatório nº 056; termo de adjudicação; termo de homologação; Publicações; Ofício nº 23/2026 – GAB/SEMSA/D.A para a Prefeitura de Maracaçume – Secretaria Municipal de saúde (requerendo autorização para a adesão); Termo de aceite a adesão da Secretária Municipal de Saúde; Ofício nº 25/2026 – GAB/SEMSA/D.A a empresa WA VEICULOS E CONSTRUÇÕES LTDA para manifestação e concordância a adesão; aceite da empresa; Despacho da Secretária Municipal de Saúde para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portaria GAB/PMI nº 0511/2025 - designação do agente de contratação e pregoeiro com a equipe de apoio; solicitação de abertura de processo licitatório; autorização; autuação; Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do §4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

II.B. DA ABRANG NCIA DA AN LISE JUR DICA

A presente manifesta o jur dica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no pr vio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53,  1 , I e II, da Lei n  14.133, de 2021 (Nova Lei de Licita es e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparat ria, o processo licitat rio seguir  para o  rg o de assessoramento jur dico da Administra o, que realizar  controle pr vio de legalidade mediante an lise jur dica da contrata o.

 1  Na elabora o do parecer jur dico, o  rg o de assessoramento jur dico da Administra o dever :

I - apreciar o processo licitat rio conforme crit rios objetivos pr vios de atribui o de prioridade;

II - redigir sua manifesta o em linguagem simples e compreens vel e de forma clara e objetiva, com aprecia o de todos os elementos indispens veis   contrata o e com exposi o dos pressupostos de fato e de direito levados em considera o na an lise jur dica;

Consigne-se que a presente an lise considerar  t o somente os aspectos estritamente jur dicos da quest o trazida ao exame desta Procuradoria Jur dica, partindo-se da premissa b sica de que, ao propor a solu o administrativa ora analisada, o administrador p blico se certificou quanto  s possibilidades or ament rias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em considera o as an lises econ micas e sociais de sua compet ncia.

III – DOS FUNDAMENTOS JUR DICOS

A ades o, popularmente referida como "carona", configura-se quando um  rg o n o participante, tamb m denominado " rg o aderente", decide contratar o objeto licitado pelo  rg o gerenciador, mesmo n o tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitat rio e, portanto, n o integrando a ata de registro de pre os, conforme estabelecido pelo artigo 6 , inciso XLIX, da Lei n  14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei n  8.666/93, o procedimento da ades o foi expressamente previsto na Lei n  14.133/21, vejamos:

Art. 86. O  rg o ou entidade gerenciadora dever , na fase preparat ria do processo licitat rio, para fins de registro de pre os, realizar procedimento p blico de inten o de registro de pre os para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo m nimo de 8 (oito) dias  teis, a participa o de outros  rg os ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contrata o.

 1  O procedimento previsto no caput deste artigo ser  dispens vel quando o  rg o ou entidade gerenciadora for o  nico contratante.

 2  Se n o participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os  rg os e entidades poder o aderir   ata de registro de pre os na condi o de n o participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresenta o de justificativa da vantagem da ades o, inclusive em situa es de prov vel desabastecimento ou descontinuidade de servi o p blico;

II - demonstra o de que os valores registrados est o compat veis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - pr vias consulta e aceita o do  rg o ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o §2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da

seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, a observância dessas diretrizes legais é fundamental para garantir a regularidade e a eficácia do processo de adesão à ata de registro de preços pela Secretaria Municipal de Saúde.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

[...]

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.)

Além do dever de cumprir a fase de planejamento da contratação integralmente, o TCU também já determinou que não se admite simplesmente copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador para esse fim. Essa determinação constou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É por meio do devido planejamento que a Administração terá condições de demonstrar a vantajosidade da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante, conforme exigido pelo TCU no Acórdão nº 1.202/2014 do Plenário.

Mais um requisito a ser observado quando da formalização da adesão a atas de registro de preço é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Com base nesses apontamentos, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos: a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes; a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata; o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes; o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços; as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser



celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Assim, a utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos. Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente.

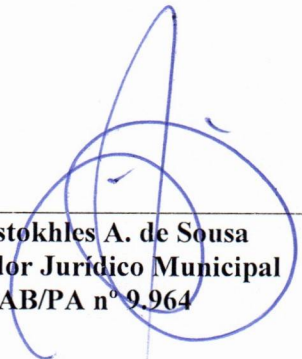
Recomenda-se, que para fins de contratação que todas as certidões exigidas por lei estejam dentro de sua validade e devidamente validadas.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica da presente contratação via Adesão e Ata de Registro de Preços, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba-PA, 01 de abril de 2026.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964